



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644187 - SP (2019/0383715-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA
AGRAVANTE : SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
EDUARDO RODOLPHO VASCONCELOS DE MORAES -
SP402574
AGRAVADO : ELENICE BASILE
AGRAVADO : PEDRO BASILE
AGRAVADO : SALVADOR PELUSO BASILE NETO
ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO -
SP270877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento alcançado pela Corte estadual (no sentido de que a liquidez do título extrajudicial que lastreou a ação de execução é apurável por meio da realização de meros cálculos matemáticos) demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 quando a verba sucumbencial não for devida desde a origem do feito em que interposto o recurso.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Aurélio Bellizze

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1644187 - SP (2019/0383715-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA
AGRAVANTE : SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A
JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297
EDUARDO RODOLPHO VASCONCELOS DE MORAES - SP402574
AGRAVADO : ELENICE BASILE
AGRAVADO : PEDRO BASILE
AGRAVADO : SALVADOR PELUSO BASILE NETO
ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO -
SP270877

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento alcançado pela Corte estadual (no sentido de que a liquidez do título extrajudicial que lastreou a ação de execução é apurável por meio da realização de meros cálculos matemáticos) demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 quando a verba sucumbencial não for devida desde a origem do feito em que interposto o recurso.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ROSSI RESIDENCIAL S.A. e SÂNDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 2.165):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE

APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.173-2.180), as agravantes sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sob a alegação de que demonstraram expressamente não haver liquidez do título para lastrear a execução discutida nos autos.

Impugnação às fls. 2-182-2.198 (e-STJ), na qual se pede a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme ficou registrado na decisão agravada, o Tribunal local, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, concluiu pela presença de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado nos autos da execução, consignando, diante dos parâmetros estabelecidos no referido contrato, ser possível alcançar o crédito exequendo por meio de simples cálculos aritméticos.

Veja-se às fls. 2.051-2.057 (e-STJ):

Preservado o entendimento do Magistrado sentenciante, não era o caso de extinção da execução. Dispõe o artigo 786 do NCPC (Lei nº 13.105/2015): “Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título” Da literalidade do dispositivo legal extrai-se que o preenchimento do requisito “liquidez” independe de indicação precisa do *quantum debeatur*, bastando que o título contenha elementos que possibilitem tal fixação. Sobre o tema, a clássica lição de Cândido Rangel Dinamarco: “Uma obrigação é líquida quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sem a necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum”¹. Nelson Nery Júnior, por sua vez, ensina que “O conceito de liquidez não se confunde, portanto, com o de determinação específica do valor, desde que este seja determinável por cálculo”. Assentadas tais premissas, assiste razão aos apelantes. As cláusulas VIII, §9º, e III, “g”, da escritura de venda e

compra celebrada entre as partes, preveem: “VIII - DAS UNIDADES A SEREM DADA SEM PAGAMENTO E DO RESPECTIVO EMPREENDIMENTO.(...)Parágrafo nono. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, definidas no artigo 393 do Código Civil, as unidades autônomas a serem dadas em pagamento do preço do imóvel deverão ser entregues aos CREDORES,inteiramente concluídas de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade e memorial descritivo de especificações da obra, com o devido “Habite-se”, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do lançamento de cada uma das fases do Empreendimento, para as unidades da respectiva fase. O atraso na entrega das unidades, no prazo aqui previsto,acarretará a DEVEDORA o pagamento de uma multa mensal, no valor equivalente a um aluguel mensal de mercado por unidade não escriturada.(...)Parágrafo Décimo-Quarto: As unidades autônomas a serem dadas em pagamento(permuta) aos CREDORES deverão ser escrituradas a eles CREDORES ou a quem estes indicarem, no prazo de até 06 (seis) meses, contados da data da expedição do “habite-se”, oportunidade em que tais unidades deverão estar livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou restrições legais,judiciais ou consensuais inclusive da hipoteca que será outorgada em favor do agente financeiro que vier a financiar a obra e, devidamente individualizadas no cartório de Registro de Imóveis competente, cada uma com matrícula própria. O atraso na outorga das escrituras de dação em pagamento das unidades, no prazo aqui previsto,acarretará a DEVEDORA o pagamento de uma multa mensal, no valor de 50,00% (cinquenta por cento) do valor do aluguel mensal da unidade. (...) III.g) - por força da transação ora convencionada, a outorgada compradora não pagará a multa estipulada na escritura de venda e compra mencionada no item I acima. Entretanto,havendo atraso no cumprimento dos novos prazos convencionados nesta escritura, a outorgada compradora pagará, a partir da data do inadimplemento até a data do cumprimento da obrigação, a multa mensal correspondente ao valor equivalente a um aluguel de mercado por unidade objeto da obrigação descumprida, valor esse apurado de conformidade com a avaliação feita por três imobiliárias de renomada reputação na cidade de São Paulo, multa essa prevista no parágrafo nono da cláusula VIII, da mesma escritura de venda e compra mencionada no item I acima” (grifei) (fls. 75 e 216). A simples leitura das disposições contratuais evidencia que o *quantum debeatur* é apurado mediante simples consulta, junto a três imobiliárias de renome desta Capital, do valor médio do aluguel das unidades imobiliárias, prova documental esta que instrui a execução promovida pelos apelantes.Eventuais divergências sobre números apresentados pelas partes podem e devem ser dirimidos nos autos dos próprios embargos à execução, que, como se sabe, tem natureza de ação de conhecimento, dotados, portanto, de ampla possibilidade probatória. De acordo com Marcus Vinícius Rios Gonçalves: “Nos embargos à execução, o contraditório é pleno, e o devedor pode alegar o que quiser em sua defesa. Todos os meios lícitos de prova poderão ser produzidos, e, ao final, o juiz prolatará uma sentença, acolhendo ou rejeitando a pretensão do embargante”³. Vale destacar que a liquidez do título executivo pode ser destacada do próprio cálculo apresentado pela executada a respeito do valor médio dos aluguéis das unidades imobiliárias, que, a propósito, praticamente não difere daquele que apresentado pelos exequentes (fl. 146 da execução).O vasto campo de produção probatória inerente aos embargos à

execução permite ao Magistrado, se assim entender necessário, determinar a realização de prova pericial contábil para a apuração do valor devido, o que afasta, portanto, a tese de iliquidez do título e a necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento.

Diante desse cenário, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência dos requisitos de liquidez e exigibilidade do título executivo, para se entender de forma diferente e acolher a pretensão recursal, de fato, seria necessário o revolvimento de elementos fático-probatórios e cláusulas contratuais dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não se pode confundir descontentamento com o desfecho do julgado com negativa da prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, afirmou que, embora se trate de contrato de financiamento bancário mediante abertura de crédito rotativo, é perfeitamente possível verificar, no caso concreto, o montante da dívida executada. Isso, porque o feito executivo encontra-se devidamente instruído com vários documentos que são capazes de demonstrar suficientemente a evolução do débito, tanto que o próprio perito judicial foi capaz de fazer todos os cálculos necessários e avaliar os encargos contratualmente fixados, excluindo, inclusive, os aplicados de forma indevida.

3. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1283957/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal de origem no tocante à

legitimidade ativa da exequente, no caso concreto, importaria, necessariamente, o reexame do cenário fático e das provas carreadas aos autos, o que é vedado na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A alteração das conclusões da eg. Corte de origem, no tocante aos requisitos de certeza e liquidez de título executivo extrajudicial decorrente de contrato de seguro, além do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, exigiria também a reanálise de cláusulas contratuais, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.246.384/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ.

SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, mediante a análise do contexto fático-probatório presente nos autos, consignou que, na hipótese vertente, estavam configurados os requisitos para a caracterização do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. É permitido à instância ordinária determinar a liquidação da sentença por forma diversa da estabelecida na sentença, quando esta mostrar-se adequada à apuração do quantum debeat.

3. O próprio argumento de que a execução sob exame dependeria de liquidação por arbitramento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, máxime porque o Tribunal a quo solucionou a controvérsia, asseverando que, para a apuração do valor da condenação, seria necessário mero cálculo aritmético.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1303643/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Nota-se, ademais, que a premissa estabelecida pela Corte de origem está ajustada à jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual não é ilíquido o título executivo quando, definidos os parâmetros para o cálculo, os valores podem ser determinados por simples operações aritméticas.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.
4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.
5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos.
3. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 576.838/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "GATILHOS" SALARIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que não há iliquidez do título executivo quando os valores podem ser determinados por meros cálculos aritméticos.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.247.962/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013).

Por fim, quanto ao pedido de fixação de honorários recursais (art. 85, § 11,

do CPC/2015), o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ (desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017).

Na hipótese, é inadmissível a majoração da verba honorária em favor dos advogados da parte adversa, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de extinção e determinar o prosseguimento da execução, afastou a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na origem, que é requisito, consoante o precedente retrocitado, para o cabimento de honorários recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.644.187 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0383715-4

Número de Origem:

10125561820178260100 1012556-18.2017.8.26.0100 1105283-30.2016.8.26.0100 11052833020168260100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA

AGRAVANTE : SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297

EDUARDO RODOLPHO VASCONCELOS DE MORAES - SP402574

AGRAVADO : ELENICE BASILE

AGRAVADO : PEDRO BASILE

AGRAVADO : SALVADOR PELUSO BASILE NETO

ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL SA

AGRAVANTE : SANDALO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268A

JANYA FERREIRA JOÃO DE DEUS - SP311297

EDUARDO RODOLPHO VASCONCELOS DE MORAES - SP402574

AGRAVADO : ELENICE BASILE

AGRAVADO : PEDRO BASILE

AGRAVADO : SALVADOR PELUSO BASILE NETO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020